

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

JEAN CARLOS DIAS

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-461-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia. 3. Direitos políticos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Apresentação

Os artigos aqui reunidos foram submetidos ao Grupo de Trabalho “Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado” no V ENCONTRO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI.

A presente publicação, assim, é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate do referido grupo, no dia 17 de junho de 2022, tendo atuado como coordenadores os professores-doutores FILOMENO MORAES (UECE – aposentado) e JEAN CARLOS DIAS (CESUPA).

O evento teve como parceiros institucionais a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e a Universidade Presbiteriana Mackenzie e realizou-se do dia 14 a 18 de junho de 2022, por meio da plataforma online do CONPEDI.

Os estudos abordam uma ampla gama de temas que, por sua vez, estão relacionados, centralmente, ao debate contemporâneo acerca da teoria democrática e suas implicações políticas e institucionais.

Deste modo, foram apresentados e debatidos artigos, representativos de diversos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil. O que, por sua vez, indica a larga abrangência e atualidade dos problemas examinados.

Conforme a ordem de apresentação, foram expostos e debatidos os seguintes trabalhos:

Fridtjof Chrysostomus Dantas Alves, ligado ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentou o texto “A (DES) POLITIZAÇÃO PARTIDÁRIA DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS TRABALHADORES E SEUS REFLEXOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA”.

Caroline Fockink Ritt , Eduardo Ritt , Eduardo Fleck de Souza, vinculados ao programa de pós-graduação da Universidade Federal de São Caetano do Sul, apresentaram o estudo “A CORRUPÇÃO PÚBLICA COMO CONSEQUÊNCIA DA ADOÇÃO DO MODELO PATRIMONIALISTA NA FORMAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO E OS REFLEXOS NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO”.

Roberto Carvalho Veloso e Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa, do programa de pós-graduação da Universidade Federal do Maranhão, apresentaram o tema “ A ESCASSEZ DE REPRESENTATIVIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PODER LEGISLATIVO MARANHENSE: UM REFLEXO DA INEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO E MANUTENÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO”.

Elise Avesque Frota e Carlos Marden Cabral Coutinho, vinculados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “A ESSENCIALIDADE DA(S) LIBERDADE(S) E DAS INSTITUIÇÕES PARA A DEMOCRACIA” .

Gabriel Vieira Terenzi e Fernando De Brito Alves, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná, apresentaram o estudo “A INCONSTITUCIONALIDADE DA INELEGIBILIDADE FUNDADA EM LIQUIDAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU SEGURO”.

Marlei Angela Ribeiro dos Santos, Thais Janaina Wenczenovicz e Émelyn Linhares, ligadas ao programa de pós-graduação da Universidade Federal da Fronteira Sul, apresentaram o tema “A INSUFICIÊNCIA DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA INDÍGENA E O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO: A RUÍNA DAS TERRAS, AMBIENTE E NATUREZA NACIONAL”.

Emerson Penha Malheiro e Luciana Guerra Fogarolli , ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas apresentaram o tema “A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA PANDEMIA DO COVID-19 E A INTERVENÇÃO NECESSÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO NA DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO PELA INCLUSÃO DIGITAL”

Jânio Pereira da Cunha e Pedro Lucas de Amorim Lomônaco, ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “A RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL DOS VOTOS BRANCOS E NULOS NAS ELEIÇÕES NACIONAIS”.

Emerson Penha Malheiro, ligado ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentou o texto “A TRANSFORMAÇÃO DO NEOCONSTITUCIONALISMO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO”.

Jose De Oliveira Junior e Wilson Antônio Steinmetz, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Oeste de Santa Catarina, apresentaram o artigo “CORRUPÇÃO, PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS DISPUTAS POLÍTICAS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO”.

Eduardo Edézio Colzani e Ana Luiza Colzani, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o estudo “DA REPÚBLICA DE PLATÃO À PSICOPOLÍTICA DE CHUL-HAN: UMA ODISSEIA A JUSTIFICAR O ATUAL CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO”.

Maritana Mello Bevilacqua, Cláudio Renan Corrêa Filho e Elenise Felzke Schonardie, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o estudo “DESAFIOS À DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ESPAÇOS GLOBALIZADOS E TRANSNORMATIVIDADE.

Jose de Oliveira Junior e Wilson Antônio Steinmetz, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Oeste de Santa Catarina, apresentaram o artigo “DESAFIOS À DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ESPAÇOS GLOBALIZADOS E TRANSNORMATIVIDADE”.

Janaína Rigo Santin e Pedro Henrique Pasquali, vinculados ao programa de pós-graduação da Universidade Federal da Passo Fundo, apresentaram o artigo “ESTADO CONSTITUCIONAL, AUTORITARISMOS E DEMOCRACIA NO SÉCULO XXI”.

Glauco Francisco Moura Cruvinel, Clayton Reis e Rodrigo de Lima Mosimann, ligados ao programa de pós-graduação do Unicuritiba, apresentaram o estudo “O FUNDAMENTO ÉTICO E MORAL DO PODER NO ESTADO TECNOCRÁTICO”.

Jânio Pereira da Cunha e Pedro Lucas de Amorim Lomônaco, ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO COMO AUTORIDADE PATERNAL NA FORMAÇÃO DO SUPEREGO DA SOCIEDADE ÓRFÃ DE INGEBORG MAUS”.

Jayme Weingartner Neto e Mariana Moreira Niederauer, ligados ao programa de pós-graduação da Unilassale - Canoas, apresentaram o artigo “OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A CRISE NA DEMOCRACIA LIBERAL: FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A DISSEMINAÇÃO DAS FAKE NEWS”.

Elisa Cardoso Ferretti e Janete Rosa Martins, vinculadas ao programa de pós-graduação da URI Santo Ângelo, apresentaram o artigo “OS DESLOCAMENTOS FORÇADOS DE REFUGIADOS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE LÍQUIDA DE CONSUMIDORES: ENTRAVES À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS”.

Carlos Alberto Aguiar Gouveia Filho, Alexandre Antonio Bruno Da Silva e Sabrinna Araújo Almeida Lima, vinculados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “PL112/2021, UMA ANÁLISE DA INELEGIBILIDADE DOS MAGISTRADO, REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA”.

Fernanda Borba de Mattos d’Ávila e Rafael Padilha dos Santos, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o artigo “PSICOPOLÍTICA E A FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO: EQUACIONAMENTOS PARA A FRAGMENTAÇÃO SOCIAL CAUSADA PELO CAPITALISMO”.

Assim, na qualidade de Coordenadores do Grupo de Trabalho, após a ampla discussão e rico debate, cabe-nos recomendar a atenta leitura dos textos aqui reunidos dada a importância que cada um representa na pesquisa dos assuntos investigados.

Boa leitura!

PROF. DR. FILOMENO MORAES

(UECE – aposentado)

PROF. DR. JEAN CARLOS DIAS

CESUPA

**OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A CRISE NA DEMOCRACIA LIBERAL:
FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A DISSEMINAÇÃO DAS FAKE NEWS**

**TECHNOLOGICAL ADVANCES AND THE CRISIS IN LIBERAL DEMOCRACY:
FACTORS THAT CONTRIBUTE FOR THE SPREAD OF FAKE NEWS**

Jayme Weingartner Neto ¹
Mariana Moreira Niederauer ²

Resumo

Este artigo reflete sobre como a ausência de pensamento crítico juntamente com os avanços tecnológicos e a crise no modelo de democracia liberal, sobretudo com a ampla utilização das redes sociais, contribui para a disseminação das fake news. Para tanto, a partir do método qualitativo e dedutivo, bem como histórico e funcionalista, examina-se a relação entre esses fatores no ambiente virtual. Através dos estudos, conclui-se que a cooperação entre os entes estatais e a sociedade civil, bem como a prática do fact-checking, podem ser grandes aliados para evitar, ou ao menos, reduzir a disseminação de fake news nas redes sociais.

Palavras-chave: Crise, Democracia liberal, Avanço tecnológico, Fake news, Fact-checking

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to reflect how the absence of critical thinking, technological advances, and the crisis in the liberal democracy model, especially with the wide use of social networks, contributes to the spread of fake news. Therefore, the relationship between these factors in the virtual environment is examined from the qualitative, deductive, historical, and functionalist methods. It is concluded that cooperation between state entities and civil society and the practice of fact-checking can be great allies to avoid or at least reduce the spread of fake news on social networks.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crisis, Liberal democracy, Fake news, Fact-checking, Technological advance

¹ Desembargador junto ao TJRS. Professor no PPGDS da Unilasalle/Canoas. Doutor em Direito Público pela PUCRS. Mestre pela Universidade de Coimbra. Bacharel em Direito pela UFRGS. E-mail: jwneto@tjrs.jus.br.

² Mestranda em Direito e Sociedade na Universidade La Salle (Canoas), bolsista CAPES/PROSUC. Pós-Graduanda e Bacharela em Direito pela PUCRS. Bolsista de Iniciação Científica FAPERGS e BPA/PUCRS. E-mail: mariniederauer2509@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O modelo de democracia liberal passa por alterações estruturais, de forma que vem sendo questionado. Soma-se a esse fator, as transformações nas formas de comunicação da sociedade, visto que a informação passa a ser transmitida, muitas vezes, instantaneamente. Dessa forma, surge uma sociedade hiperconectada e que não dispõe de tempo para realizar uma análise criteriosa dos conteúdos que consome nas redes sociais, diante disso, surge o fenômeno das *fake news*.

Todavia, ainda que as notícias falsas e a desinformação não sejam um fenômeno exclusivo dos tempos modernos, é cediço que sua disseminação foi potencializada com o avanço do aparato tecnológico, sobretudo com o surgimento da Internet e, posteriormente, das redes sociais.

Verifica-se também a dificuldade de responsabilizar determinada pessoa ou empresa pela divulgação de *fake news*, seja porque muitas vezes é compartilhada de forma anônima ou porque não se sabe exatamente quem criou o conteúdo, nesse sentido observa-se a fragilidade de controle dos conteúdos compartilhados. Ainda, cumpre mencionar que qualquer intervenção deve ser pautada com observância aos princípios constitucionais.

Nesse contexto, surgem as agências de *fact-checking*, que se comprometem a checar a veracidade dos fatos, algo que há tempos já era realizado por jornalistas com o intuito de checar as informações antes de transmiti-las nos veículos tradicionais, seja na televisão ou rádio. O *fact-checking* não deve ser uma das únicas alternativas no combate ou redução da disseminação de *fake news*, mas pode, sim, ser um grande aliado. A cooperação é vital para frear ou, ao menos, reduzir a disseminação das *fake news*, devendo abarcar várias esferas da sociedade: os civis, o Estado, as agências de checagem, bem como com as próprias empresas que administram as redes sociais.

Em termos metodológicos, utilizou-se o método qualitativo, de forma que a abordagem será dedutiva. Para o procedimento utilizam-se os métodos histórico e funcional para verificar, em diversos aspectos, as construções teóricas sobre o tema da presente pesquisa, a fim de verificar a hipótese de que a crise na democracia corrobora para a disseminação de *fake news*. Por fim, quanto ao método de interpretação utiliza-se o sociológico, pautado na coleta e análise de bibliografia específica, bem como o tema tem se apresentado na sociedade, consubstanciado em material de imprensa, inclusive, redes sociais.

A justificativa para presente pesquisa é consubstanciada nas parcas propostas que vem sendo ventiladas pela sociedade diante da transformação célere nas formas de comunicação

juntamente com a crise na democracia liberal, contribuindo com o fenômeno de disseminação das *fake news*.

Por conseguinte, acredita-se que uma análise sobre a temática do presente artigo tem o condão de estimular seu debate, contribuindo para aprimorar o entendimento sobre o delineamento de direitos constitucionais, em especial ao direito à liberdade de expressão e sua ligação direta às necessidades atuais da sociedade, sobretudo demonstrando os riscos que as *fake news* trazem à democracia.

2 CRISE DA DEMOCRACIA LIBERAL

Inicialmente, faz-se necessária uma análise etimológica da expressão democracia, a qual é uma palavra de origem grega: *demokratia*; (*demos* significa povo, *kratos* que significa poder), ou seja, consiste na possibilidade de a sociedade formar uma organização política em que os cidadãos podem participar direta ou indiretamente dos assuntos públicos, os quais têm reflexos imediatos sobre a sociedade.

Noberto Bobbio na célebre obra intitulada “O Futuro da Democracia: Uma defesa das Regras do Jogo” define o conceito de democracia como “um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados” (BOBBIO, 1997, p. 12). Ainda menciona que o estado natural do regime democrático é de transformação, pois em contrapartida, o despotismo seria sempre igual a si mesmo, ou seja, estático (BOBBIO, 1997, p. 09).

Para Manuel Castells, o conceito de democracia liberal pauta-se no seguinte sentido:

respeito aos direitos básicos das pessoas e aos direitos políticos dos cidadãos, incluídas as liberdades de associação, reunião e expressão, mediante o império da lei protegida pelos tribunais; separação de poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário; eleição livre, periódica e contrastada dos que ocupam os cargos decisórios em cada um dos poderes; submissão do Estado, e de todos os seus aparelhos, àqueles que receberam a delegação do poder dos cidadãos; possibilidade de rever e atualizar a Constituição na qual se plasmam os princípios das instituições democráticas (CASTELLS, 2018, p. 11).

No entanto, esse modelo de democracia vem sendo questionado e tem sofrido alterações nos últimos tempos, visto que a erosão da democracia é quase imperceptível para muitos (LEVISTSKY; ZIBLATT, 2018, p. 17). Cumpre mencionar, que os próprios líderes eleitos, sejam presidentes ou primeiros-ministros, podem levar ao fim da democracia, quando subvertem o processo que os levou ao poder (LEVISTSKY; ZIBLATT, 2018, p. 15), ou seja, utilizam as instituições da democracia para que gradualmente ela seja deturpada (LEVISTSKY; ZIBLATT, 2018, p. 19).

Ainda, observa-se alguns processos “legais” para subverter a democracia, que podem, inclusive, ser aprovados pelo Legislativo ou aceitos pelos tribunais, muitas vezes sendo tratados como processos para “aperfeiçoar” a democracia, ou com a desculpa de tornar o Judiciário mais eficiente, promover o combate a corrupção ou limpar o processo eleitoral (LEVISTSKY; ZIBLATT, 2018, p. 17).

Durante muito tempo acreditou-se que os regimes democráticos, ou democracias liberais, era um modelo de organização política consolidado, todavia Yascha Mounk apresenta importante observação a respeito da ruptura desse paradigma da democracia, pois se antes parecia que ela estava devidamente consolidada, não mais como se apresenta no momento:

Há um quarto de século, a maioria dos cidadãos das democracias liberais estava muito satisfeita com seus governos e o índice de aprovação de suas instituições era elevado; hoje, a desilusão é maior do que nunca. Há um quarto de século, a maioria dos cidadãos tinha orgulho de viver numa democracia liberal e rejeitava enfaticamente uma alternativa autoritária a seu sistema de governo; hoje, muitos estão cada vez mais hostis à democracia. E há um quarto de século, adversários políticos eram unidos em seu respeito mútuo pelas regras e normas democráticas básicas; hoje, candidatos que violam as normas mais fundamentais da democracia liberal ganharam grande poder e influência (MOUNK, 2019, p. 19).

No mesmo sentido, Manuel Castells aborda o contexto das múltiplas crises presentes na sociedade, especialmente no que se refere à democracia, no seguinte sentido:

A desconfiança nas instituições, em quase todo o mundo, deslegitima a representação política e, portanto, nos deixa órfãos de um abrigo que nos projeta em nome do interesse comum. Não é uma questão de opções políticas, de direita ou esquerda. A ruptura é mais profunda, tanto em nível emocional quanto cognitivo. Trata-se do colapso gradual de um modelo político de representação e governança: a democracia liberal que se havia consolidado nos dois últimos séculos, à custa de lágrimas, suor e sangue, contra os Estados autoritários e o arbítrio institucional. Já faz algum tempo, seja na Espanha, nos Estados Unidos, na Europa, no Brasil, na Coreia do Sul e em múltiplos países, assistimos a amplas mobilizações populares contra o atual sistema de partidos políticos e democracia parlamentar sob o lema “Não nos representam!” Não é uma rejeição à democracia, mas a democracia liberal tal como existe em cada país, em nome da “democracia real” (CASTELLS, 2018, p. 7-8)

Para Jorge Miranda a erosão e descredibilização da democrática tem como principais fatores, entre outros: o elevado número de abstenções em nas eleições; a dificuldade de chegada de novos partidos ao Parlamento; a escolha dos altos cargos da Administração Pública segundo critérios partidários e não segundo o mérito; a colonização da classe política pela classe financeira e o alheamento dos cidadãos em relação as decisões políticas, sociais e econômicas (MIRANDA, 2015, p. 21).

Castells menciona que a crise na democracia é o resultado da conjunção de vários fatores que se reforçam mutuamente, o principal seria a globalização da economia e da comunicação, que prejudicou as economias nacionais limitando a capacidade dos Estados de

solucionarem problemas que tem origens globais, por exemplo, crises financeiras, violação dos direitos humanos, entre outros (CASTELLS, 2018 p. 17-18).

Nesse contexto de crise da democracia liberal, impera a desconfiança nas instituições, contribuindo para o surgimento de novos atores na política, os chamados *outsiders*, conhecidos por dizerem-se diferentes dos políticos convencionais, por vezes, grandes empresários com grande poder econômico o que possibilita angariar diversos eleitores.

A “nova classe de políticos” tende a expor suas opiniões sem maiores preocupações com a repercussão de suas falas, ainda que em decorrência do avanço tecnológico possam repercutir mundialmente e refletir diretamente na economia, sobretudo quando ocupam os cargos mais altos do Executivo. Cita-se, a título de exemplo, apenas para ilustrar: Trump, ex-presidente dos Estados Unidos da América e Silvio Berlusconi, ex-primeiro-ministro da Itália.

Acerca da desconfiança e da necessidade de transparência em diversos aspectos da vida da sociedade Han leciona o seguinte:

Confiança significa edificar uma boa relação positiva com o outro, apesar de não saber dele; possibilita ação, apesar da falta de saber. Se de antemão sei tudo, já se torna supérflua a confiança. Transparência é um estado no qual se elimina todo e qualquer não saber, pois onde impera a transparência já não há espaço para a confiança. Em vez do mote *transparência cria confiança* dever-se-ia propriamente dizer: a transparência destrói a confiança. A exigência por transparência torna-se realmente aguda quando já não há mais confiança, e na sociedade pautada na confiança não surge qualquer exigência premente por transparência. Por isso, a sociedade da transparência é uma sociedade da desconfiança e da suspeita, que, em virtude do desaparecimento da confiança, agarra-se ao controle. A intensa exigência por transparência aponta precisamente para o fato de que o fundamento moral da sociedade se tornou frágil, que os valores morais da honestidade e sinceridade estão perdendo cada vez mais importância (HAN, 2012, p. 111-112)

Se o sentimento que impera é a desconfiança diante do que era considerado sólido nas sociedades (democracias liberais, instituições, formas de comunicação), surge a necessidade de romper com a estrutura anterior. Assim, é natural que se desenvolva um novo espaço para comunicação. Dessa forma, com a evolução do aparato tecnológico, surgem as redes sociais e, conforme popularizaram-se, a mídia tradicional (televisão, rádio) deixou de ser o palco principal das discussões que permeiam a sociedade.

Traçando um paralelo com o modelo de democracia da Grécia Antiga, o que se tem em comum com a democracia atual é a possibilidade de ampla participação direta e de manifestação das pautas pela sociedade, devido ao avanço das tecnologias de informação e comunicação, as chamadas TICs.

Se no passado, a *Ágora* era a espécie de praça onde eram debatidas as questões de interesse público, nos tempos atuais, a Internet e as redes sociais fazem as vias de uma *Ágora*

Digital, ou seja, um espaço novo, ainda incipiente de regras, no qual se propagam diversos tipos de conteúdo, sendo exercido, quase que livremente a liberdade de expressão.

Assim, ao se somar a crise na democracia liberal, a desconfiança nas instituições e o grande avanço tecnológico promovido nas formas de comunicação, surge o cenário ideal para a disseminação diária de *fake news*, as quais serão objeto de estudo no próximo tópico, conjuntamente com a liberdade de expressão.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS: AMBIENTE VIRTUAL, REDES SOCIAIS, “FILTROS BOLHA” E *FAKE NEWS*

Neste tópico, pretende-se analisar o direito à liberdade de expressão e a importância das redes sociais como protagonistas dos debates públicos. As alterações nas formas de comunicação, contribuem para o fenômeno de disseminação das *fake news*, as quais corroboram para o surgimento de uma nova realidade chamada de *post-true* (pós-verdade).

A liberdade de expressão prevista constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro, é considerada um dos direitos fundamentais mais importantes após o processo de redemocratização. Com assento constitucional no art. 5º, IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual aborda essa liberdade de forma mais ampla (trata da livre manifestação do pensamento), quando comparado ao art. 5º, IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual tem como objeto a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

É cediço que a liberdade de expressão é essencial para o Estado Democrático de Direito, conforme preconiza a lição de Gomes:

Ora, a liberdade de expressão é requisito “sine qua non” para a vivência democrática. A democracia é incompatível com a imposição e com a dominação, razão pela qual é necessário o diálogo para que ela possa ser construída solidamente, sendo que somente na capacidade de ouvir o outro é que se estabelece uma verdadeira comunicação entre governantes e governados, capaz de infundir a cultura de um Estado verdadeiramente do povo e para o povo (GOMES, 2012, p. 156).

Cumprido mencionar que o conceito de “pensar” permeia a capacidade intelectual de cada indivíduo, no seguinte sentido:

Pensar é acontecimento ininterrupto que tem origem e se desenvolver no intelecto humano. É comandar, voluntária ou involuntariamente, estímulos intelectualizados. Significa priorizar e verter concentração de energia mental para este ou aquele objeto [...]. Quando pensa o homem também imagina e cria, revê e até repensa e, por vezes, quando entende e interpreta, encadeia, correta ou incorretamente, aquilo que consubstancia seu ato de pensar, passando então a raciocinar (JABUR, 2000, p. 148).

Frisa-se que nenhum direito, ainda que fundamental, é absoluto. Acerca da temática, Ingo Sarlet refere que embora o art. 5º, IX da CF não se submeta à reserva legal, poderá, no caso concreto, colidir com outros direitos fundamentais, por exemplo, com os direitos previstos no art. 5º, X, da CF referentes à intimidade, à honra e à imagem, os quais também não se sujeitam a reserva de lei (SARLET, 2018, p. 413).

No mesmo sentido, De Lucca leciona:

A garantia da liberdade de expressão pressupõe um sistema estruturado e organizado de liberdade em harmonia com os demais valores protegidos pelo ordenamento jurídico. A proteção à liberdade não é absoluta.

A expressão de ideias é passível de restrições, na exata medida em que se devem respeitar outros valores albergados pela Constituição da República, com repercussão na legislação infraconstitucional. (DE LUCCA, 2015, p. 435).

O avanço tecnológico nos últimos anos é inegável, a Internet tornou-se mais acessível à população, houve maior disponibilidade e facilidade na forma de adquirir dispositivos como *smartphones* e *notebooks*, transformando a sociedade em hiperconectada. Nesse contexto, surgem as redes sociais e, conforme popularizaram-se, a mídia tradicional (televisão, rádio) deixa de ser o palco principal das discussões que permeiam a sociedade.

Quanto à transformação nas formas de comunicação, frisa-se a lição preconizada por Pierre Lévy:

[...] o desenvolvimento das redes digitais interativas favorece outros movimentos de virtualização que não o da informação propriamente dita. Assim, a comunicação continua, com o digital, um movimento de virtualização iniciado há muito tempo pelas técnicas mais antigas, como a escrita, a gravação de som e imagem, o rádio, a televisão e o telefone. O ciberespaço encoraja um estilo de relacionamento quase independente dos lugares geográficos (telecomunicações, telepresença) e da coincidência dos tempos (comunicação assíncrona). Não chega a ser uma novidade absoluta, uma vez que o telefone já nos habitou a uma comunicação interativa. [...] Contudo, apenas as particularidades técnicas do ciberespaço permitem que os membros de um grupo humano (que podem ser tanto quantos se quiser) se coordenem, cooperem, alimentem e consultem uma memória comum, e isto quase em tempo real, apenas da distribuição geográfica e da diferença de horários [...] (LÉVY, 1999, p. 49).

Já Barreto Junior e Sparemberger mencionam exemplos de tecnologias de informação e comunicação, no seguinte sentido:

Esses novos meios tecnológicos podem ser exemplificados pelo aprimoramento da tecnologia da informação e comunicação (TIC), com o surgimento das redes sociais (Facebook, Youtube, Instagram, Twitter), pelos aplicativos de conversação instantânea (WhatsApp), bem como pela Inteligência Artificial, tecnologia que pressupõe a programação de algoritmos, sequências de linhas de códigos repletas de complexos cálculos matemáticos, os quais são alimentados por incalculáveis quantidades de dados (BARRETO JUNIOR; SPAREMBERGER, 2020, p. 178).

Lévy destaca as comunidades virtuais como um dos quatro elementos destacados responsáveis pela articulação dos saberes na cibercultura. Essas comunidades são responsáveis

pela troca e potencialização dos conhecimentos no meio virtual, o que faz com que se tornem importantes fontes de conhecimento, bem como da inteligência coletiva. Portanto:

[...] o desenvolvimento das comunidades virtuais se apoia na interconexão. Uma comunidade virtual é construída sobre as afinidades de interesses, de conhecimentos, sobre projetos mútuos, em um processo de cooperação ou de troca, tudo isso independentemente das proximidades geográficas e das filiações institucionais (1999, p. 127).

Diante da rapidez com que a informação circula, Bauman aponta a necessidade de pausa e descanso para validação da sabedoria e do pensamento:

A velocidade, no entanto, não é propícia ao pensamento, pelo menos ao pensamento de longo prazo. O pensamento demanda pausa e descanso, “tomar seu tempo”, recapitular os passos já dados, examinar mais de perto o ponto alcançado e a sabedoria (ou imprudência, se for o caso) de o ter alcançado. Pensar tira nossa mente da tarefa em curso, que requer sempre a corrida e a manutenção da velocidade. E na falta do pensamento, o patinar sobre o gelo fino que é uma fatalidade para todos os indivíduos frágeis na realidade porosa pode ser equivocadamente tomado como seu destino (BAUMAN, 2001, p. 239).

No contexto de hiperconectividade, as pessoas deixaram de ser meras espectadoras de conteúdo e tornaram-se, ao mesmo tempo que consomem, produtoras de conteúdo. Todavia, não se pode considerar a tecnologia como a única responsável pelo surgimento das *fake news* e pela desinformação que circunda na Internet.

O fato é que, embora a ampliação de acesso aos meios de comunicação tenha um saldo muito positivo para sociedade (inicialmente com computadores, Internet banda larga e por último e nesse caso, mais importante, os *smarthphones*), não houve treinamento ou educação técnica para lidar com as novas tecnologias, bem como com as redes sociais. Por conseguinte, aprender o funcionamento de uma nova lógica de comunicação enquanto a vida urge para cada indivíduo, não é, nem de longe, uma tarefa simples.

Todavia, observa-se que a Internet, em alguma medida, frustrou a promessa de se tornar um grande espaço de discussão pública, pois embora as redes sociais tenham transformado e ampliaram a liberdade de expressão, vez que diferem muito das plataformas em que há editoria do conteúdo, as redes sociais são pautadas pela vontade do usuário, o que influenciará o conteúdo que ele irá consumir (BRANCO, 2017, p. 56).

Nesse sentido, verifica-se que surgem os chamados “filtros-bolha”, os quais são definidos como “um conjunto de dados gerados por todos os mecanismos algorítmicos utilizados para se fazer uma edição invisível voltada à customização da navegação on-line” (MAGRINI, 2014, p. 118). Assim, podem ser considerados como a personificação dos conteúdos da rede, realizada através do que o usuário costuma acessar na Internet.

Tal estrutura propicia a erosão do diálogo, pois cada vez menos os usuários entram em contato com opiniões conflitantes às suas visões de mundo, afastando-os de escolhas refletivas e racionais, pois as “bolhas” apelam para sua emoção e crença pessoal (PELLIZZARI; BARRETO JUNIOR, 2019, p. 63).

Nesse sentido, Branco afirma "não que esta conclusão seja original. É quase sempre por meio da educação e do uso responsável da tecnologia que logramos sair de um lugar para chegar a outro, melhor" (BRANCO, 2017, p. 61), ou seja, evitar as “bolhas”, seja em relação a um assunto ou até mesmo ao grupo que consome determinada informação, requer que os usuários das redes sociais compreendam de forma mais ativa o que consomem.

De forma análoga, Sunstein menciona que há influência diante das convicções prévias para se acreditar em algo:

[...] os boatos geralmente têm origem e conseguem adesão porque reforçam e se encaixam nas convicções prévias dos que acreditam neles. Algumas pessoas e alguns grupos estão predispostos a acreditar em certos boatos porque são compatíveis com seus interesses próprios, ou com o que acreditam ser verdade". (SUNSTEIN, 2010, p. 7).

A crise democrática juntamente com ampla utilização das tecnologias de informação e comunicação (TIC's) sem análise crítica dos conteúdos enviados aos usuários nas redes sociais, contribui para a disseminação das *fake news*. Alinhando-se ao pensamento, cumpre observar a lição trazida por Ingo Sarlet e Andressa Siqueira:

O que se percebe, portanto, é que a utilização de tecnologias cada vez mais sofisticadas agrega não apenas novas dimensões ao fenômeno das *fake news*, potencializando os seus efeitos de diversas maneiras, ademais de tornar cada vez mais difícil a sua regulação pela ordem jurídica e as instituições responsáveis pela produção e aplicação do Direito. (SARLET; DE BITTENCOURT SIQUEIRA, 2020. p. 542)

Para Rais, a Internet fundiu o mundo virtual com o mundo real e assim, modificou as referências sobre o espaço e o tempo (RAIS, 2020). Acerca da temática “construção de narrativas”, cumpre mencionar o ensinamento de Hanna Arendt, acerca do paralelo entre as propagandas totalitárias e a informação transmitida às massas:

A eficácia desse tipo de propaganda evidencia uma das principais características das massas modernas. Não acreditam em nada visível, nem na realidade da sua própria experiência; não confiam em seus olhos e ouvidos, mas apenas em sua imaginação, que poder ser seduzida por qualquer coisa ao mesmo tempo universal e congruente em si. O que convence as massas não são os fatos, mesmo que sejam fatos inventados, mas apenas a coerência com o sistema do qual esses fatos fazem parte (ARENDR, 2004, p. 400).

Há duas expressões de suma importância no presente artigo: *fake news* e *post-truth*, ambas podem ser consideradas estrangeirismos, embora a primeira tenha ampla utilização no Brasil pelos veículos de comunicação brasileiros, conforme observou-se ao longo da pesquisa.

O conceito de *fake news* é abordado de várias formas pelos autores, Marques e Costa afirmam que é “uma mentira com caráter prejudicial que se reveste aparentemente da verdade e se alastra em grande escala pelas redes sociais de forma que toma um alcance de enorme magnitude” (MARQUES; COSTA, 2020, p. 188). Ainda, não necessariamente a notícia será inteiramente falsa, pois poderá conter pequenas partes verdadeiras com o intuito de demonstrar legitimidade.

Já para compreender o que é a realidade de *post-truth* (pós-verdade), adota-se o conceito trazido pelo Dicionário Oxford, sendo um adjetivo o qual é “relativo a ou que denota circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e à crença pessoal” (COMO..., 2016). Para Kakutani o termo pode ser relacionado para quando a propagação e difusão da verdade ocorre em segundo plano, de forma que o principal é o apelo à irracionalidade e às emoções (KAKUTANI, 2018, p. 11).

Dessa forma, observa-se que são conceitos que estão relacionados, e pode-se dizer que as *fake-news* criaram o espaço para o surgimento da *post-truth*. Nesse sentido:

[...] pode-se afirmar que o principal objetivo da pós-verdade é desorientar o leitor no seu processo de formulação de conhecimento e de formação de opinião.

As *fake news*, nesse sentido, têm um relacionamento intrínseco com a pós-verdade. Elas podem ser consideradas conteúdos que buscam evocar os sentimentos do leitor e com frequência fabricar uma revolta relativa à entidade/pessoa que está sendo deslegitimada (DE PAULA; SILVA; BLANCO, 2018, p. 96).

Ainda, verifica-se que a noção de pós-verdade está intimamente relacionada com a mazela das notícias falsas, visto que a questão cinge no discurso que trata como verdadeiros fatos inexistentes e que ganham adesão porque as pessoas querem acreditar que eles aconteceram e não apenas no exagero ou ocultação das questões, tampouco da emissão de opiniões ou interpretações (OLIVEIRA; GOMES, 2019, p. 94.)

4 ALÉM DO DIREITO: MECANISMOS PARA FREAR OU REDUZIR AS *FAKE NEWS*

Diante da preocupação com a disseminação das *fake news*, não só por parte dos entes públicos, da sociedade civil, mas também pelas empresas detentoras das redes sociais, ou pelo

menos algumas delas, verifica-se que há possibilidade de alinhamento cooperativo para frear, ou ao menos, reduzir a disseminação das *fake news*.

As empresas que operam as redes sociais desenvolvem suas atividades em diversos países, tendo como destinatários finais milhares de usuários, assim não se pode olvidar o valor econômico que as redes sociais representam atualmente, inclusive com negociação na bolsa de valores, como por exemplo, Meta Platforms, Inc. (nome comercial Meta), que corresponde ao conglomerado do Facebook, Whatsapp e Instagram.

Assim, cada informação sobre as plataformas pode alterar o valor econômico no mercado. A título de exemplo, cita-se um dos últimos casos de queda no valor econômico das redes sociais, em outubro de 2021 relacionado ao grupo Meta, em virtude dos aplicativos do Facebook, Whatsapp e Instagram ficarem fora do ar (AÇÕES..., 2021).

Isso demonstra a importância que as redes sociais ocupam na sociedade, a credibilidade de uma plataforma, seu funcionamento, armazenamento de dados e criptografia são valores econômicos que pertencem à marca e a imagem da empresa perante a sociedade.

Cumprir mencionar que diversos pequenos negócios utilizam as plataformas para divulgarem seus produtos e serviços, o que abriu mercado para diversas empresas, pois se as formas de fazer marketing mantivessem-se as mesmas, jamais conseguiram alcançar diversos usuários e potenciais compradores, esse é somente um dos aspectos positivos da popularização das redes sociais e da ampliação de acesso à *Internet*.

No entanto, como em qualquer grande avanço, surgem questões a serem postas e solucionadas pela sociedade, enquanto a transformação ocorre e não há tempo hábil para frear os acontecimentos, resta, apenas, a possibilidade de pensar em forma conjunta. Nesse caso da disseminação de *fake news*, há que se ponderar acerca de uma correção das plataformas para frear ou ao menos reduzir o impacto das *fake news* na sociedade em rede.

Nesse sentido, cumpre observar a lição preconizada por Bauman quanto a necessidade de se adaptar à nova realidade, visto que as lições aprendidas anteriormente não podem simplesmente serem aplicadas nos novos tempos:

É difícil conceber uma cultura indiferente à eternidade e que evita a durabilidade. Também é difícil conceber a moralidade indiferente às consequências das ações humanas e que evita a responsabilidade pelos efeitos que essas ações podem ter sobre outros. O advento da instantaneidade conduz a cultura e a ética humanas a um território não mapeado e inexplorado, onde a maioria dos hábitos aprendidos para lidar com os afazeres da vida perdeu sua utilidade e sentido (BAUMAN, 2001, p. 149).

A preocupação com a disseminação de *fake news* vem tomando espaço nos últimos anos, como prova disso, o Supremo Tribunal Eleitoral dedicou-se a criar um grupo de trabalho

para combater essa disseminação nas eleições de 2018, juntamente com a Agência Nacional de Inteligência Brasileira (ABIN), do Comitê Gestor da Internet (CGI), do Ministério da Defesa e da Polícia Federal (BRASIL, 2018). Acredita-se que no corrente ano, em virtude de ser novamente um ano eleitoral, o Órgão irá criar novas ações com o intuito de combater as *fake news*.

No âmbito legislativo, tramitam diversos projetos de leis referentes à questão das *fake news*, não obstante a maioria das propostas pautam-se pela possibilidade de criminalização de condutas. É cediço que o direito penal deve ser a *última ratio*, ou seja, somente quando todas as outras alternativas para solucionar ou diminuir uma mazela social não forem efetivas, é que se pode socorrer ao Direito Penal. Nesse sentido:

Sendo a *ultima ratio* um mandado de otimização, que remete ao fato das intervenções penais serem necessárias somente no caso de outros ramos do direito não oferecerem resposta apta a promover a citada harmonização, é juridicamente coerente que esta lógica oriente a atividade jurisdicional, não apenas no que toca à seleção da norma aplicável, mas também na avaliação de fatos que permitam aferir a desnecessidade da persecução penal. (BONAVIDES; SILVA, 2020, p. 1792).

Portanto, a criminalização de condutas com novos tipos penais não é a proposta mais adequada para solucionar a situação. Frisa-se que os direitos tutelados pelos tipos penais já existentes, como calúnia, injúria, difamação previstos no Código Penal, poderão ser acionados, ainda que relacionado aos casos de *fake news*, desde que a conduta corresponda diretamente ao tipo penal, de acordo com o princípio da estrita legalidade.

Observa-se que as próprias plataformas têm tentado proporcionar algumas moderações às *fake news*: o Whatsapp passou a identificar por um ícone de setas duplas e a etiqueta "Encaminhada com Frequência", quando uma mensagem é encaminhada para cinco ou mais conversas a partir do remetente original. Segundo a plataforma "esse limite ajuda a desacelerar a disseminação de boatos e notícias falsas, como também a viralização de mensagens." (WHATSAPP, c2022). De certa forma, isso faz com que o usuário fique mais atento às mensagens que vem com esse aviso e as receba com um pouco mais de cautela.

Já o Facebook disponibiliza em sua plataforma um guia para que o próprio usuário aprenda a identificar e lidar com as notícias falsas (FACEBOOK, 2022a). Ainda, a plataforma utiliza-se do auxílio do próprio usuário para verificação de notícias falsas, a identificação da notícia é feita pelo usuário, há uma análise de histórias (o que é realizado por instituições parceiras), se for confirmado o alcance das notícias falsas é reduzido (as notícias ainda são mostradas na *timeline* do usuário, todavia na parte inferior), por fim a plataforma toma medidas contra os usuários que são reincidentes na conduta de propagação de *fake news*, o que acarretará

em uma redução da capacidade de anúncios e postagens promovidas por aquele usuário (FACEBOOK, 2022b).

Por outro lado, há também a colaboração de agências, muitas vinculadas a grandes conglomerados de mídia tradicional, que dedicam seu trabalho ao *fact-checking*, ou checagem de fatos, entre elas estão: Aos Fatos, Boatos.org, E-farsas, Estadão Verifica, Fato ou Fake, Lupa, Truco, UOL Confere, Projeto Comprova. Nesse sentido, cumpre mencionar que o *fact-checking* objetiva conferir o que já fora publicado para confirmar sua validade ou não:

[...] as agências especializadas nesta técnica, não objetivam investigar dados e informações para produzir notícias em primeira mão, mas sim, investigar dados e informações já noticiados, seja por agentes, assessorias ou pela própria imprensa, para produzir outras notícias com o fim de validá-las ou não. (SILVA; ALBURQUEQUE; VELOSO, 2019, p. 419).

Verifica-se que a checagem de fatos faz uma abordagem contemporânea da apuração, todavia não pode ser enquadrada no conceito popular de jornalismo investigativo, pois esse tem como objetivo a publicação de fatos ocultos para sociedade e utiliza recursos de tempo e criteriosidade na análise de forma considerável (MINEIRO; TEIXEIRA; 2019, p. 3)

Cumpre mencionar o trabalho desenvolvido pelo *Internacional Fact-Checking Network* (IFCN) vinculado ao Instituto Poynter, o qual tem por escopo a elaboração de um código de princípios que sirva de referência para os profissionais que se dedicam à checagem de fatos no mundo. Nesse sentido, observa-se alguns pontos importantes acerca do procedimento que permeia a checagem: “transparência em relação à fontes, financiamento e metodologia, verificações justas e apartidárias, além de correções abertas e honestas são os destaques pontuados” (MINEIRO; TEIXEIRA; 2019, p. 3)

Diniz leciona acerca da importância do *fact-checking* como aliado no combate às *fake news*, no seguinte sentido: “a prática do fact-checking [...] foi elevada à condição de ferramenta essencial de verificação de discursos públicos, funcionando como uma estratégia para combater as *fake news* e evitar a viralização de informações falsas” (DINIZ, 2018, p. 27)

Cumpre mencionar, ainda, a lição preconizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, com o alerta para o risco de censura privada, ou seja, quando as próprias mídias sociais decidem remover determinado conteúdo, no seguinte sentido:

Há também o risco da *censura privada*. As plataformas tecnológicas- entre as quais WhatsApp, Facebook, Twitter e Instagram - se transformaram em ágoras eletrônicas, constituindo uma gigantesca esfera pública para comunicação e debate. Já se assentou que, como regra geral, o Estado não deve interferir na comunicação social, evitado a censura prévia. O que dizer, porém, em relação à censura privada, que ocorre quando as próprias mídias sociais removem conteúdo? De fato, algum tempo atrás, o Facebook desativou páginas de contas ligadas a um movimento político. [...] Parece fora de dúvida que as redes sociais possam fazer prevalecer seus Termos de Uso, evitando se tornarem vias de trânsito para conteúdo ilegal ou moralmente indesejável.

Como, por exemplo, pornografia infantil, racismo, incitação à violência, terrorismo ou *revenge porn*. Mas, para que tal conduta seja legítima, não constituindo uma violação privada à liberdade de expressão, é imprescindível que seus critérios sejam públicos e transparentes, sem margem à arbitrariedade e à seletividade (BARROSO, 2020, p. 121).

Portanto, compreende-se a complexidade da questão, vez que perceptível que as *fake news* são prejudiciais à sociedade, pois diante da desinformação ninguém consegue tomar boas decisões, bem como há a necessidade de respeitar os direitos fundamentais, sobretudo quanto à liberdade de expressão. Nesse sentido, frisa-se a importância da cooperação entre a sociedade civil, o Estado, as próprias empresas detentoras das redes sociais e sobretudo das agências de checagem, com o intuito de frear ou ao menos reduzir a disseminação das *fake news*.

5 CONCLUSÃO

Resta demonstrado que a democracia liberal se encontra em transformação sob aspecto de crise, com descredibilização das instituições e de seus governantes juntamente com o avanço tecnológico, a popularização das redes sociais e a ausência de pensamento crítico, assim verificou-se que esses são fatores que contribuem para disseminação das *fake news*.

Todavia, a solução passa ao largo da simples criminalização de condutas, sobretudo pela complexidade das questões que envolvem a liberdade de expressão. A preocupação do Estado com a questão é latente, notadamente em relação às eleições, competência do Tribunal Superior Eleitoral fiscalizar.

Ademais, verifica-se que as próprias plataformas das redes sociais vêm demonstrando preocupação com a disseminação de *fake news*, principalmente porque a credibilidade das redes e suas informações afetam diretamente o valor econômico que possuem perante o mercado financeiro.

Ainda, observa-se o empenho com que as diversas agências de checagem sediadas no Brasil vêm demonstrando esforços perante a questão, mesmo que algumas estejam vinculadas a grandes conglomerados econômicos, isso só demonstra o quanto a questão permeia todos os veículos de comunicação.

Assim, observa-se que o deslinde das questões que envolvem a regulação de informação com o intuito de evitar a disseminação das *fake news* perpassa pela colaboração dos diversos entes da sociedade, com envolvimento da academia para discussões teóricas que poderão propor soluções dentro dos limites legais, da iniciativa privada, especialmente das plataformas em que as *fake news* circulam, da sociedade civil, das organizações do Estado (que sozinho não tem como solucionar o problema, em virtude de sua complexidade), bem como das agências de checagem de fatos.

Por fim, com base na pesquisa realizada, verifica-se que a pluralidade de discursos legítimos, bem como a circulação das informações são componentes essenciais para uma sociedade bem-informada, sobretudo para que possa escolher da melhor forma possível seus governantes, estimulando a renovação nos Poderes e fortalecendo a democracia.

REFERÊNCIAS

AÇÕES do Facebook caem mais de 5,6% após instabilidade no WhatsApp. **Estadão online**, São Paulo, 04 out. 2021. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/negocios/acoes-facebook-caem-instabilidade-whatsapp>. Acesso em: 23. mar. 2022.

ARENDDT, Hanna. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BARRETO JUNIOR, Irineu Barreto; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Ética e democracia na sociedade da informação. **Direitos Humanos e Fundamentais na era da informação**. SARLET, Ingo Wolfgang; WALDMAN, Ricardo Libel.(org.). Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, p. 175-190, 2020. *E-book*.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data venia**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. 1.ed. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; DA SILVA, Mário Edson Passerino Fischer. As práticas restaurativas como uma alternativa à persecução penal: da resignificação do caso penal a uma necessária concretização do princípio da ultima ratio. **RJLB**, [s. l.], ano 6, n. 3, p. 1771-1803, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020_03_1771_1803.pdf. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRANCO, Sérgio. Fake news e os caminhos para fora da bolha. **Revista Interesse Nacional**, São Paulo, Ano 10, n. 38, p. 51-61, ago./out., 2017. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/08/sergio-fakenews.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abril 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Grupos de Trabalho estudarão medidas de segurança para as Eleições 2018. [**Comunicação: notícias**], Brasília, 14 fev. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Outubro/grupos-de-trabalho-estudarao-medidas-de-seguranca-para-as-eleicoes-2018>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Tradução de Joana Angélica d'Avila Melo. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

COMO Trump e o Brexit ajudaram a cunhar a ‘palavra do ano’ escolhida pelo Dicionário Oxford. **BBC Brasil**, [s. l.], 16 nov. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37998165>. Acesso em: 14 mar. 2022.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coord.). **Direito & Internet III**: tomo I: marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015.

DINIZ, Amanda Tavares de Melo. Fact-checking no Ecosistema Jornalístico Digital: práticas, possibilidades e legitimação. **Mediapolis**, Coimbra. n. 5, p.23-37, 2018. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/mediapolis/article/view/2183-6019_5_2/4314. Acesso em: 10 mar. 2022.

FACEBOOK. **Como o Facebook está lidando com as notícias falsas por meio de verificadores de fatos independentes?**. [S. l.], 2022b. Disponível em: www.facebook.com/help/www/1952307158131536?helpref=faq_content. Acesso em: 14 mar. 2022.

FACEBOOK. **Dicas para identificar uma notícia falsa**. [S. l.], 2022a. Disponível em: www.facebook.com/help/188118808357379. Acesso em: 14 mar.2022

GOMES, Marina Pereira Manoel. A liberdade de expressão no estado democrático de direito: ponderações sobre a repressão estatal aos direitos fundamentais e a ADPF 187/DF. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 01, p. 144-163, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/3136>. Acesso em: 22 mar. 2022.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade Da Transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017. *E-book*. Acesso mediante assinatura da base de dados Minha Biblioteca.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**: notas sobre a mentira na era Trump. Tradução: André Czarnobai e Marcela Duarte. 1.ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

LEVISTSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LÉVY, P. **Cibercultura**. São Paulo: ed. 34, 1999.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/14106/Democracia%20conectada.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 mar. 2022.

MARQUES, Ana Camila Freitas de Barros; COSTA, Pedro Léo Alves. O Direito e a Pós-Verdade: a eclosão das “fake news” no processo democrático à luz da ordem constitucional brasileira. **E-Civitas**, Belo Horizonte, v. 13, n. 2, p. 183-210, 2020. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/3065>. Acesso em: 10 mar. 2022.

MINEIRO, Victória Dailly Alves; TEIXEIRA, Juliana Fernandes. Checagem de Fatos: Método e Inserção no Ciberespaço1. *In*: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE, 21., 2019, São Luís. **Anais [...]**. São Luís: Intercom, 2019. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nordeste2019/resumos/R67-0856-1.pdf>. Acesso em: 10. mar. 2022.

MIRANDA, Jorge. Sistema político e riscos de erosão do regime democrático. **JURISMAT**, Portimão, n.07, nov., 2015. Disponível em: <https://recil.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/8100/1/SISTEMA%20POL%C3%8DTICO%20E%20RISCOS%20DE%20EROS%C3%83O%20DO%20REGIME%20DEMOCR%C3%81TICO.pdf>. Acesso em: 23. mar. 2022

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução de Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. **Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia**. *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, [s. l.], v. 20, n. 2, p. 93-117, 2019. p. 94.). Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645>. Acesso em: 16 mar. 2022.

PAULA, L. T.; SILVA, T. R. S.; BLANCO, Y. A. Pós-verdade e fontes de informação: um estudo sobre fake news. **Revista Conhecimento em Ação**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, 2018. p. 93-110. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rca/article/view/16764>. Acesso em: 16 mar. 2022.

PELLIZZARI, Bruno Henrique Miniuchi; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Bolhas sociais e seus efeitos na sociedade da informação: ditadura do algoritmo e a entropia na internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. v. 5, n. 2, p. 57-73, jul-dez 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5856>. Acesso em: 25. mar 2022.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JR, Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 2 ed. rev. e amp. São Paulo: Thompson Reuters, 2019. *E-book*. Acesso pelo Kindle.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Rei-Revista Estudos Institucionais**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522/511>. Acesso em 23. mar. 2022.

SILVA, Mayara Karla Dantas da; ALBUQUERQUE, Maria Elizabeth Baltar Carneiro de; VELOSO, Maria do Socorro Furtado. Representação da informação noticiosa pelas agências de fact-checking: do acesso à informação ao excesso de informação. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, [s. l.], v. 15, n. 2, p. 410-426, 2019.

SUNSTEIN, Cass R. **A verdade sobre os boatos**: como se espalham e por que acreditamos neles. 1. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

WHATSAPP. **Sobre limites de encaminhamento**. [S. l.], c2022. Disponível em: https://faq.whatsapp.com/general/chats/about-forwarding-limits/?lang=pt_br_ Acesso em: 23 mar. 2022.